



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000319832**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2068873-47.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante BANCO SAFRA S/A, é embargado LEONARDO BRANDÃO ROCHA ME.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente sem voto), PEDRO KODAMA E ANA CATARINA STRAUCH.

São Paulo, 31 de março de 2025.

**SERGIO DA COSTA LEITE**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Embargos de Declaração nº 2068873-47.2025.8.26.0000/50000**

**Agravante/Embargado: BANCO SAFRA S.A.**

**Agravada/Embargante: LEONARDO BANDÃO ROCHA - ME**

**Comarca: São Paulo – 28ª Vara Cível do Foro Central**

**Juiz(a) de 1ª Instância: Dr(a). Flavia Poyares Miranda**

**Voto nº 1332**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. R. decisão que reconheceu a existência de conexão entre embargos à execução e ação revisional relacionada ao contrato exequendo. Acórdão que confirmou a r. decisão agravada. Não verificação das hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material a ser sanado. Embargante que pretende rediscutir o mérito da causa e a reforma do julgado, e não sanar eventual vício, não se prestando os embargos de declaração a tal finalidade, bem como para eventual prequestionamento. Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo **BANCO SAFRA S.A.** em face do Acórdão de folhas 48/54, que negou provimento ao agravo de instrumento que interpusera.

Aduz a parte embargante a ocorrência de omissão quanto à alegação de que a ação revisional não foi recebida, além de alegar a existência de cláusula de eleição de foro no contrato celebrado.

### **É O RELATÓRIO.**

A irresignação manifestada não procede, inexistindo no Acórdão omissão, obscuridade, contradição ou erro material a ser sanado.

Encontram-se devidamente apontados no Acórdão os fundamentos que ensejaram o desacolhimento do recurso, ou seja, que o mero ajuizamento da ação revisional torna prevento o respectivo juízo, nos termos do artigo 59 do Código de Processo Civil, o qual deverá deliberar sobre a validade da cláusula de eleição de foro celebrada. Tal fundamentação já se inferia do Acórdão recorrido, o qual mencionou que houve o ajuizamento anterior da demanda revisional:

*"A r. decisão agravada deve ser mantida, configurando-se a conexão nos termos do artigo 55, parágrafo 2º, inciso I, do Código de Processo Civil, que prevê expressamente:*

*'Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.*

*[...]*

§ 2º *Aplica-se o disposto no caput:*

***I - à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico;***

***II - às execuções fundadas no mesmo título executivo'.***

*Por si só, o dispositivo supra afasta a alegação de impossibilidade de reconhecimento de conexão entre demandas cujos pedidos imediatos (tutelas jurisdicionais) seriam de natureza distinta, uma cognitiva e outra executiva.*

*Mais, o ajuizamento dos embargos à execução, aliado ao fato de tanto a execução como a ação revisional terem por base o mesmo contrato 001009950 (folha 33), sendo esta última anterior àquela (ação cognitiva ajuizada em 22.10.2024 – folha 20 - e ação de execução ajuizada em 01.11.2024) implica na necessidade de reunião dos feitos.*

*A respeito, citem-se os comentários à legislação processual civil de Theotônio Negrão: [...]*

*A reunião de feitos deve se dar, exatamente, perante o Juízo para o qual distribuída a primeira das ações (artigo 58 do Código de Processo Civil).*

*Observe-se que o próprio precedente citado à folha 06 das razões recursais (e ocorrido perante outro Tribunal de Justiça) corrobora a reunião dos feitos, uma vez que houve a interposição dos embargos à execução.*

*Ademais, a reunião dos feitos é necessária inclusive para se deliberar acerca de eventual litispendência parcial entre os embargos à execução e a ação revisional.*

*Ainda, diferentemente do alegado pela parte embargada, a mera reunião dos feitos não enseja, por si só, a suspensão da execução.*

*A respeito, cite-se a doutrina de Cândido Rangel Dinamarco: [...]*

*Irrelevante a existência de cláusula de eleição de foro para o julgamento do presente. A reunião dos processos deve se fazer em razão da conexão supra apontada, no Juízo perante o qual distribuída à primeira ação.*

*Na ação revisional cabe ao agravante arguir a incompetência do Juízo e, se acolhida tal alegação, ocorrerá o encaminhamento de todos os feitos para este Estado de São Paulo, por direcionamento ao Egrégio Juízo que proferiu a r. decisão agravada.*

*No entanto, se não for realizada tal alegação no momento adequado ou se não for reconhecida a incompetência, deverão as três demandas ajuizadas tramitar perante o Douto Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Vitória/ES".*

Este Tribunal de Justiça já decidiu que não há a obrigação de o julgador “ater-se aos fundamentos indicados pela parte e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (RJTJSP 111/114).

Nesse sentido, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça decidiu que “*desde que os fundamentos adotados bastem para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte*” (RSTJ 151/229).

De igual maneira, a lei não exige do julgador a enumeração expressa dos dispositivos de lei, conforme já decidido também por este Tribunal de Justiça (Embargos de declaração nº 147.433-1/4-01-SP).

A parte embargante, pois, não pretende sanar eventual vício do julgado, mas sim vê-lo reformado, através da outorga de efeitos infringentes, não ensejando os embargos de declaração oportunidade para a solicitação de nova análise do conjunto probatório ou de modificação do resultado, cabendo a ela utilizar-se dos meios impugnativos adequados a tal fim:

*“os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição”*

*(STJ, EDcl no REsp n. 9.770/RS, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, julgado em 20/5/1992, DJ de 29/6/1992, p. 10262).*

Apenas os vícios relacionados no referido artigo 1.022 do Código de Processo Civil podem ser corrigidos por meio de embargos de declaração (rol taxativo), não servindo tal recurso para modificar decisão que contrarie os interesses ou entendimentos da parte, ainda que realmente se identificassem, no caso concreto, error in procedendo ou in judicando.

Como leciona Cândido Rangel Dinamarco:

*“Fiel às origens dos embargos de declaração o Código de Processo Civil os coloca como instrumento destinado a remover incertezas contidas nas decisões judiciais, consistentes em obscuridades, contradições ou omissões (art. 1.022, incs. I-II), e adiciona a essas hipóteses a de eventual erro material a ser corrigido por essa via (inc. III). Servindo somente para a remoção desses vícios formais, os declaratórios enquadram-se, segundo lição da doutrina, na categoria dos recursos de fundamentação vinculada, não sendo adequados como caminho para outras alegações além dessas quatro.” (in “Instituições de Direito Processual Civil”, Vol. V, São Paulo: Malheiros/JusPodivm, 2022, p. 374/375, tópico nº 2.425).*

Por fim, os embargos também não são cabíveis com o objetivo de prequestionamento de dispositivos constitucionais ou infraconstitucionais para futura interposição de recurso aos Tribunais Superiores.

Nesse diapasão, o E. Superior Tribunal de Justiça decidiu:

**PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE.** - A atribuição de efeitos modificativos aos embargos declaratórios é possível apenas em situações excepcionais, em que sanada a

*omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência lógica e necessária. - Inexiste previsão no art. 535 do CPC, quer para reabertura do debate, quer para análise de questões não abordadas nos acórdãos recorridos, notadamente quando fundados os embargos de declaração no mero inconformismo da parte. - Os embargos declaratórios, mesmo manejados com o propósito de prequestionamento, são inadmissíveis se a decisão embargada não ostentar qualquer dos vícios que autorizariam a sua interposição. - Os embargos declaratórios não se prestam a viabilizar o acesso da parte ao recurso extraordinário, se a questão constitucional não surgiu no acórdão recorrido e nem foi suscitado em momento anterior. - Embargos de declaração no agravo regimental no conflito de competência rejeitados. (EDcl no AgRg no CC 115261/DF, 2ª Seção de Direito Privado, Rel. Min. Nancy Andrigli, j. 24.10.2012) – destaquei.*

Ante o exposto, por meu voto, **rejeitam-se** os embargos de declaração.

**SERGIO DA COSTA LEITE**  
**Relator**  
**(assinatura eletrônica)**